

Racismo estrutural e relações de gênero sob a perspectiva penal

Prof^a. Fernanda Rocha Martins @fequintao

CURSO POPULAR DEFENSORIA

Racismo estrutural

1. Racismo estrutural:

1.1 Raça: conceito relacional e histórico. A história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

- a) Século XVI: a expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a unidade e a multiplicidade da existência humana.
- A construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal.
- b) Século XVIII e o projeto iluminista: conhecimento que se funda na observação do homem em suas múltiplas facetas e diferenças.



- Do ponto de vista intelectual, o iluminismo constituiu as ferramentas que tornariam possível a comparação e, posteriormente, a classificação, dos mais diferentes grupos humanos com características físicas e culturais.
- Surgimento da distinção filosófico-antropológica entre *civilizado* e *selvagem*, que no século seguinte daria lugar ao dístico *civilizado* e *primitivo*.
- Iluminismo como fundamento das grandes revoluções liberais (inglesa, americana e francesa) e a transição da sociedade feudal para a sociedade capitalista (ideia de homem universal, direitos universais e razão universal).
- Final do século XVIII: Revolução Haitiana (1791) e a certeza de que o projeto liberal-iluminista não tornava todos os homens iguais.



- c) Século XIX: o positivismo transformou as indagações sobre as diferenças humanas em indagações científicas. De objeto filosófico, o homem passa a ser objeto científico.
- Determinismo biológico e determinismo geográfico;
- A primeira grande crise do capitalismo (1873).

- d) Século XX: antropologia não há nada na realidade natural que corresponda ao conceito de raça.
- Raça é um elemento essencialmente político.

1.2 Preconceito, racismo e discriminação:

a) Racismo: é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou



privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial a que pertençam.

- b) Preconceito racial: é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Ex. negros violentos, judeus avarentos ou orientais naturalmente preparados para ciências exatas.
- c) Discriminação racial: é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.

- Discriminação direta: é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial,



exemplo do que ocorre em países em que proíbem a entrada de negros, judeus, mulçumanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusem a atender clientes de determinada raça. Adilson José Moreira: afirma que o conceito de discriminação direta pressupõe que as pessoas são discriminadas a partir de um único vetor e também que a imposição de um tratamento desvantajoso requer a existência da intenção de discriminar. Por isso, o conceito de discriminação direta é incompleto para lidar com a complexidade do fenômeno da discriminação.

- Discriminação indireta: é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – discriminação de fato – ou sobre a qual são impostas regras de "neutralidade racial", sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas – discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso.



Discriminação positiva é a possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa – a que causa prejuízos e desvantagens. Políticas de ação afirmativa – que estabelecem tratamento discriminatório a fim de corrigir ou compensar desigualdades – são exemplos de discriminação positiva.

- O racismo – que se materializa como discriminação racial – é definido por seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.



d) Segregação racial: divisão espacial de raças em localidades específicas — bairros, guetos, bantustões, periferias, etc. — e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos — como escolas e hospitais — como de frequência exclusiva para membros de determinados grupos raciais, como são exemplos os regimes segregacionistas dos EUA, o apartheid sul-africano.

1.2.1. Racismo:

1) Concepção individualista: é um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma "irracionalidade" a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis — indenizações, por exemplo — ou penais. Por isso a concepção individualista pode não admitir a existência de racismo, mas somente de preconceito, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política.



Sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Ainda que possa ocorrer de maneira indireta, o racismo se manifesta na forma de discriminação direta. Por tratar de algo ligado ao comportamento, a educação e conscientização sobre os males do racismo são formas de enfrentar o problema.

- 2) Concepção institucional: sob esta perspectiva o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.
- 3) Concepção estrutural: sob esta perspectiva entende-se que as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Essa ideia contém duas consequências lógicas:



- A primeira é de que, se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social.
- A segunda é que o racismo não se limita à representatividade.

"O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre 'pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado a tradição'. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperioso refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas".



- O racismo sob a perspectiva estrutural pode ser desdobrado em processo político e processo histórico.

a) Processo político: o racismo é processo político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político, caso contrário seria inviável a discriminação sistemática de grupos inteiros. *A impropriedade do chamado "racismo reverso".

b) Processo histórico: a especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. Os diferentes processos de formação nacional dos Estados contemporâneos não foram produzidos apenas pelo acaso, mas por projetos políticos. Assim, as classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento.



2. Racismo estrutural e o processo de criminalização no Brasil:

- O Brasil recém descoberto e o projeto de expansão do mercantilismo português.
- A abundância de recursos naturais e terras férteis e a necessidade e força de trabalho: o regime escravocrata.
- Em que pese o contratualismo moderno ter se desenvolvido ao logo dos séculos XVI ao XVIII, a partir das teorizações de Hobbes, Locke e Rousseau, as terras recém descobertas na América brasileira eram um lugar alheio à história, a luta de classes e ao contrato social, como se o novo continente estivesse situado tão somente dentro de um plano econômico de dilatação do mercantilismo, desconectado do processo histórico civilizatório europeu. Assim, a solução eurocêntrica, que concebia os nativos e os negros como seres juridicamente inferiores, era a de submeter estes aos seus interesses patrimoniais através de um particular regime econômico, o da escravidão (CRUZ, Eugeniusz. 2018, p. 469).



- Deve-se destacar que o serviço forçado perdurou para os indígenas até o ano de 1758 quando a Coroa determinou a libertação definitiva. Porém, prosseguiu com a exploração brutal dos negros que, comprados na África entre os anos de 1550 e 1855, chegaram ao número de quatro milhões, em sua grande maioria, jovens do sexo masculino.
- Conforme, Chauí (2000, p. 27), a identidade nacional se desenvolve associada à violência branca e a alienação negra, isto é, duas formas de consciência definidas por uma única instituição a escravidão, que pode ser entendida como um processo de apropriação do trabalho do outro, da dominação do corpo, do trabalho e do tempo do ser humano através da força bruta.
- Isso tem reflexos imediatos em âmbito penal. Segundo Nilo Batista (2007), no regime da escravidão a pena pública era executada de forma diversa, uma vez que o vassalo estava inteiramente "submetido a um poder punitivo privado, no Brasil jamais regulado, que se comunicava com o poder punitivo



público", no qual cabia ao senhor - proprietário de outro ser humano - o direito privado de executar sanções penais aplicadas aos escravos em casos de transgressões ao ordenamento então vigente, vale dizer, o controle da execução penal estava no âmbito privado.

- Séc. XVIII: iluminismo e suas contradições:
- a) as ideias iluministas defendidas, principalmente, na França e Inglaterra tiveram penetração limitada no império lusitano e, consequentemente, no Brasil, essencialmente em razão das resistências da Igreja ao advento da razão humana.
- b) A Constituição Federal de 1824 foi festejada pelo o rol de direitos e garantias fundamentais, elencados nos incisos do artigo 179, dentre os quais estavam elencados a garantia da isonomia, da legalidade. No entanto, os privilégios da nobreza e o regime de escravidão sequer eram mencionados naquela Carta.



- O Código Criminal do Império do Brasil (1830) materializava essas contradições. Articulava, de um lado, as ideias liberais de Beccaria (trazia o princípio da legalidade em seu artigo 1º) e, de outro, as tentativas de controle penal absoluto e punição privada sobre os escravos. Em seu artigo 60, por exemplo, estabelecia que, salvo as penas de morte ou galés, que seriam efetivadas pelo Estado, os condenados escravos teriam todas as demais sanções penais convertidas em açoites, por seus senhores. Já o artigo 14, §6°, previa como causa justificante à caracterização do crime de cárcere privado, o senhor que castigasse o cativo e o prendesse em casa, de modo que a brutalidade do ato não extrapolasse o direito de correção doméstica.
- Anunciava-se a abolição da pena de morte, mas o artigo 113 do Código Criminal do Império permitia a pena capital para os casos de crime de insurreição de escravos contra senhores.
- Deve-se recordar que a legislação era feita por quem estava no poder, ou seja, pelos proprietários rurais.



- A primeira codificação penal brasileira (CCr 1830) estava diretamente vinculada às ideias de identificação do inimigo público que causava medo a população: no século XIX, a quantidade de negros na corte passou a deixar seus integrantes receosos; havia, ainda, o medo do haitianismo, ou seja, de que houvesse uma revolução negra. O poder punitivo discriminava os escravos e lhes conferia tratamento não correspondente à condição de pessoas humanas.
- 1850: há a proibição do tráfico internacional de escravos. No entanto, o tráfico interprovincial continuava a ocorrer para sustentar a cultura do café no Sudeste.
- Lei do ventre livre de 1871: em termos práticos aumentou o índice de mortalidade infantil em razão do descaso dos proprietários em relação aos recém-nascidos, especialmente em relação àqueles do sexo feminino.
- Lei dos Sexagenários de 1885: assegurava a libertação para as pessoas naquela condição que



completassem sessenta anos de vida. Já os que contassem com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos deveriam, conforme as disposições transitórias da legislação, prestar mais três anos de serviços e, posteriormente, poderiam ser libertados, sendo assegurada uma indenização aos senhores proprietários.

- Em 13 de maio de 1888 há a abolição da escravatura: a primeira norma de transição do regime escravocrata para o sistema de liberdades, entretanto, foi a promulgação do Código Penal de 1890 (antes mesmo da CF que é de 1891). Há quem considere esse código um avanço porque teria abolido a pena de morte e suprimido as sanções perpétuas e infames, tendo-as substituído pela prisão celular. No entanto, essa visão desconsidera o recorte racial.
- Com efeito, com o fim da escravidão e a Proclamação da República (1889), as medidas que foram tomadas no Brasil pareciam destinadas a manutenção do mesmo *status quo* anterior (dominação). a grande preocupação era garantir que os negros recém libertos fossem submetidos a um controle social



penal absolutista após a inauguração da República, em uma nova onda de desconfiança generalizada com os afro-brasileiros.

- Os parlamentos no Brasil eram predominantemente compostos por fazendeiros escravocratas e seus filhos, educados em profissões liberais, que monopolizavam a política, elegendo candidatos, dominando os ministérios, e as posições de mando e desmando (HOLANDA, Sérgio Buarque. 2014, p. 86).
- No mesmo ano da abolição, a Câmara dos Deputados já votava um projeto de criminalização da vadiagem, com previsão de penas privativas de liberdade de até 3 anos para reincidentes.
- Esse projeto repressivo foi elaborado na tentativa de apaziguar os medos das elites com receio das hordas de libertos que perambulariam pelas estradas furtando e surrupiando propriedades no campo; e na cidade, os bandos de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados não admitidos na indústria (BATISTA, Nilo. 2016. p. 63).



- Dentro do período de passagem ao capitalismo, a preocupação se dava com as taxas de incapazes, de mendigos, de negros recém-libertos, e dos demais considerados, por essa concepção, como anormais que dificultam e oneram a parte produtiva da sociedade. Assim, no discurso deste novo sistema penal, a inferioridade jurídica do escravismo será substituída por uma inferioridade biológica, ou seja, enquanto naquela era possível reconhecer-se uma mera decisão de poder, nesta, existia a necessidade de uma demonstração científica (BATISTA, Nilo. 2016. p. 64).
- Código Penal de 1940 e a Lei de Contravenções Penais de 1941 a contravenção de vadiagem ainda em vigor (art. 59).
- A necessidade de se pensar políticas públicas através do recorte racial: o Brasil tinha 748.009 mil presos em dez/2019 (dados do Infopen), sendo 16,81% são pretos, 49,88% pardos, 32,29% brancos, 0,21 indígenas e 0,8% amarelos.

CURSO POPULAR DEFENSORIA

Racismo estrutural

2021 - FGV - DPE-RJ

"O recrudescimento cautelar do sistema de controle brasileiro refletiu os objetivos reais e ideais de um país racista que tinha como problema maior a questão negra, calcada em termos genocidas como condição de sobrevivência da sua falsa branquidade. Contexto que impôs uma cisão em nosso Direito Penal: ao lado do Direito Penal declarado para os cidadãos, alicerçado no Direito Penal do fato construído às luzes do Classicismo, o Direito Penal paralelo para os "subcidadãos", legitimado no Direito Penal do autor consolidado pela tradução marginal do paradigma racial-etiológico, que, por sua vez, situa seu fundamento na periculosidade que exala dos corpos negros, um sistema outrora identificado por Lola Aniyar de Castro (2005, p. 96) como "subterrâneo" que aqui jamais se ocultou, sendo operacionado sob os olhos de quem quiser enxergar." (GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"?. Revista InSURgência. Brasília. Ano 3. v.3. n.2. 2017. Pg. 98).



Considerando a afirmativa acima, é possível compreender o fenômeno do encarceramento em massa no

Brasil, sob o ponto de vista empírico e teórico, a partir da correlação entre:

- a) o racismo individualista e o minimalismo penal;
- b) o racismo estrutural e o direito penal do inimigo; correta
- c) o racismo institucional e o minimalismo penal;
- d) o racismo estrutural e o abolicionismo penal;
- e) o racismo individualista e o direito penal do inimigo.

3. Cidadania:

3.1. O que é ser cidadão?



- É ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante à lei: é em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais" (PINSKY, Jaime. História da Cidadania. 2008).
- Cidadania como conceito histórico e não estanque.
- A questão das minorias.

3.2. Cidadania racial:



- A cidadania está cada vez mais ligada a concepções complexas de igualdade, a métodos progressistas de interpretação desse princípio e a certas formulações de justiça.
- A luta pela igualdade de minorias raciais em sociedades ocidentais é uma das manifestações mais contundentes desse processo. Embora o *status jurídico* dessa cidadania não lhe seja negado, está longe de promover a integração social desses grupos. A natureza estrutural do racismo fornece elementos essenciais para compreendermos a realidade de um pertencimento subordinado (ele regula o funcionamento das instituições, as interações pessoais na vida cotidiana, as representações culturais, a possibilidade de tratamento médico adequado, o ingresso e permanência nas escolas e o acesso a oportunidades profissionais). Essas limitações causam um impacto negativo na vida de muitos indivíduos por gerarem desigualdades de status cultural e desigualdades de status material.



- A questão é: o caráter estrutural do racismo não se manifesta apenas na forma de mecanismos discriminatórios, ele também está presente na forma como a questão da desigualdade é abordada. A opção por uma determinada teoria de igualdade ou de justiça no processo de interpretação judicial pode permitir que as desigualdades raciais sejam reconhecidas pela explicitação de seu caráter sistêmico ou encobertas por ideologias que procuram manter a hegemonia do grupo racial dominante.
- Podemos identificar duas posições na jurisprudência brasileira. Uma delas associa uma concepção de justiça formal com a noção de homogeneidade racial para legitimar uma interpretação procedimental da igualdade que desconsidera a relevância social da raça na sociedade brasileira. Posturas formalistas estão associadas a teses sociológicas que negam a relevância social da raça, o que leva seus defensores a classificá-la como um parâmetro inadequado para políticas públicas.



A outra afirma o compromisso com a igualdade material, reconhece o caráter estrutural do racismo, argumenta que há uma relação direta entre o privilégio branco e a opressão negra, além de afirmar a função do estado como um agente transformador. Posições progressistas, portanto, afirmam a importância do sistema jurídico no processo de desconstrução de mecanismos de exclusão que se reproduzem ao longo do tempo.

- A opção entre uma das duas deve partir do texto constitucional e a noção de cidadania racial deve refletir pontos de justiça social. O professor Adilson José Moreira apresenta esses pontos de reflexão:
- (I) O primeiro ponto compreende o racismo como um fenômeno social que possui uma dimensão ideológica e uma dimensão material, não podendo ser atribuído um conteúdo estático a nenhuma delas.



O racismo possui diferentes manifestações cuja operação depende do tipo de projeto de dominação adotado por uma sociedade específica. A cidadania racial responde então às formas de subordinação existentes em uma sociedade particular e em um certo momento histórico.

(II) Esse princípio enfatiza o caráter relacional da igualdade, perspectiva baseada na premissa de que relações de dominação e marginalização não podem existir dentro de uma sociedade democrática. Isso impede a formação da solidariedade social por considerar o outro como um agente incapaz de participar adequadamente na vida social.

(III) A noção de cidadania racial deve servir como um postulado de interpretação da igualdade, enfatizando o seu caráter emancipador. Com o reconhecimento da função do Estado na eliminação de relações de dominação, metodologias interpretativas meramente procedimentais não são compatíveis com o princípio democrático.



- (IV) Essa forma de cidadania adquire pleno sentido dentro de um estado que atua como um agente transformador: as relações hierárquicas são um aspecto constitutivo da nossa sociedade, motivo pelo qual a eliminação das disparidades nela existentes deve ser uma preocupação central das instituições estatais.
- (V) A cidadania racial problematiza a interpretação liberal dos direitos fundamentais, posição que afirma a possibilidade de uma organização racional da sociedade a partir de parâmetros universais. A noção de cidadania racial está baseada na tese de que minorias raciais são sujeitos subalternos: embora tenham adquirido o status legal da cidadania, a opressão racial persiste porque a democratização das relações políticas não elimina necessariamente todas as formas de hierarquias.
- (VI) A cidadania racial guarda relações próximas com outras demandas de reconhecimento, motivo pelo qual devemos estar atentos ao fato de que muitos indivíduos estão na interseção de diferentes formas de subordinação.

CURSO POPULAR DEFENSORIA

Racismo estrutural

4. Imperativos constitucionais:

- A opção pelo compromisso com a igualdade material e que reconhece o caráter estrutural do racismo encontra-se na Constituição Federal.
- A Carta Magna de 1988 afirma que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização e a promoção o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos centrais da nossa ordem jurídica (art. 3°). Como os processos de exclusão social incidem sobre pessoas que fazem parte de grupos específicos, as instituições não podem optar por políticas universais. Elas precisam estar atentas às experiências de grupos particulares de modo que a emancipação de seus membros possa ser alcançada.
- Não bastasse, a Constituição Federal de 1988 impõe ao Brasil que, nas suas relações internacionais, guie-se pelo repúdio ao racismo.



- Decreto 10.932/2022: Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.
- A incriminação de condutas racistas como inafiançáveis e imprescritíveis (art. 5°, XLII) e a questão dos mandados de criminalização: a CF/88 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de determinadas condutas.
- Nova dimensão dos direitos fundamentais: legitima-se a ideia de que o Estado se obriga não somente a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público, mas também a garantir direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros.
- Os mandados constitucionais de criminalização impõem ao legislador, para seu desenvolvimento, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade, como proibição de excesso e como proibição de proteção ineficiente.



- A ideia é que a intervenção estatal por meio do direito penal, como *ultima ratio*, deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade.

5. Injúria racial e racismo: diferenciação.

- Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes. O primeiro está contido no Código Penal brasileiro e o segundo, previsto na Lei n. 7.716/1989:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.



- De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. A ação é pública condicionada à representação do ofendido (art. 145, parágrafo único do CP).

- A Lei 7.716/1989, por sua vez, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Pressupõe uma espécie de segregação (marginalizar, pôr à margem da sociedade) em função da raça ou da cor. O crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor (ação penal pública incondicionada).



5.1. Questões práticas:

a) Perdão judicial: é cabível o perdão judicial (§1°) na hipótese de injuria qualificada pelo preconceito?

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 1° - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Doutrina: "nesta hipótese, a retorsão não teria o condão de atuar como causa geradora de perdão judicial, uma vez que o preconceito manifestado não se reveste de simples injúria e, portanto, não poderia ser simplesmente elidido por outra, tratando-se de violação muito mais séria à honra e uma das metas fundamentais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 3, IV)" (CAPEZ, Fernando *apud* CUNHA, Rogério Sanches, 2021, p. 214).



b) Proporcionalidade da pena abstratamente cominada à injúria qualificada:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA PREVISTA NO TIPO, POR OFENSA AO PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE, E PRETENSÃO DE VER ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOVO PARÂMETRO PARA A SANÇÃO. CRIAÇÃO DE TERCEIRA LEI. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA E PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA INJÚRIA SIMPLES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Lei nº 9.459/97 acrescentou o § 3º ao artigo 140 do Código Penal, dispondo sobre o tipo qualificado de injúria, que tem como escopo a proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não seria possível acolher a liberdade que fira



direito alheio, mormente a honra subjetiva. 2. O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio. 3. O writ veicula a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 140 do Código Penal, que disciplina o crime de injúria qualificada, sob o argumento de que a sanção penal nele prevista – pena de um a três anos de reclusão – afronta o princípio da proporcionalidade, assentando-se a sugestão de ser estabelecida para o tipo sanção penal não superior a um ano de reclusão, considerando-se a distinção entre injúria qualificada e a prática de racismo a que se refere o artigo 5°, inciso XLII, da Constituição Federal. 3.1 – O impetrante alega inconstitucional a criminalização da conduta, porém sem demonstrar a inadequação ou a excessiva proibição do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento em face da garantia de proteção à honra e de repulsa à prática de atos discriminatórios. 4. A pretensão de ser alterada por meio de provimento desta Corte a sanção penal prevista em



lei para o tipo de injúria qualificada implicaria a formação de uma terceira lei, o que, via de regra, é vedado ao Judiciário. (...) 7. Ordem de habeas corpus denegada.

- c) É cabível acordo de não persecução penal no crime de injúria qualificada pelo preconceito?
- O MPSP conta com Orientação Conjunta da PGJ e da Corregedoria Geral do MPSP no seguinte sentido: "Com o fim de obedecer e concretizar, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, os órgão de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º do



- Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais".

d) A questão do princípio da insignificância:

"E do princípio da insignificância não se pode cogitar, pois a ameaça foi séria, capaz de incutir fundado temor no ânimo da vítima, e no tocante à injúria racial a natureza vil da ofensa, consistente na utilização de elementos referentes à raça e cor, evidentemente não pode receber tratamento de indiferente penal" (TJSP - Apelação Criminal nº 0000123-78.2017.8.26.0300 – j. 12.01.2021).

e) Prescritibilidade (ou não) da injúria racial:

Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3°, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.



Racismo estrutural

Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3°, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada (STF – Tribunal do Pleno – HC 154.248 – rel. Ministro Edson Fachin, j. 28.10.2021).



1. Introdução:

- Por que estudar gênero?
- a) Questões sociais: desigualdade entre homens e mulheres; acesso das mulheres ao mercado de trabalho e salários inferiores aos homens; violência contra a mulher; posição da mulher negra; a marginalização das transexuais e travestis; a violência sofrida por transexuais, travestis e homossexuais.
- b) Questões jurídicas: a CF/88 estabelece que o Brasil constitui-se como um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III). Além disso, em seu art. 5°, caput, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos são assegurados a igualdade entre homens e mulheres (I), bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (X).



2. Conceitos básicos:

- 2.1 Sexo: diz respeito às características biológicas que diferenciam homens e mulheres.
- O sexo é definido de acordo com uma série de fatores fisiológicos como a genitália, os hormônios e os cromossomos que carregamos.
- No Brasil, o sexo consta da certidão de nascimento.

- **2.2. Gênero:** diz respeito aos aspectos sociais atribuídos ao sexo. Ou seja, gênero está vinculado a construções sociais, não a características naturais.
- Inclui papéis e expectativas que a sociedade tem sobre comportamentos, pensamentos e características que acompanham o sexo atribuído a uma pessoa. Por exemplo, ideias sobre a maneira que alguns esperam que homens e mulheres se comportem, se vistam e se comuniquem ajudam a construir a concepção de gênero.



"O gênero só existe na prática, na experiência, e sua realização se dá mediante reiterações cujos conteúdos são interpretações sobre o masculino e o feminino (...). O ato de pôr uma roupa, escolher uma cor, acessórios, o corte de cabelo, a forma de andar, enfim, a estética e a estilística corporais são atos que fazem o gênero, que viabilizam e estabilizam os corpos na ordem dicotomizada dos gêneros" (BENTO, 2004).

Obs. O gênero como construção social é um conceito difundido.

2.3. Identidade de gênero: diz respeito ao gênero com o qual cada pessoa se identifica.

É independente do sexo, ou seja, das características biológicas e, em regra, está relacionada a identificação de uma pessoa com o gênero masculino ou feminino. É, portanto, uma experiência interna e individual, na medida em que se trata da convicção íntima da pessoa de pertencer a um determinado gênero ou não.



- Conforme Robert Jesse Stoller, a identidade de gênero está relacionada aos aspectos psicológicos, sociais, culturais e históricos concernentes ao sexo, a como a pessoa se vê, como ela se autodefine e se identifica, podendo haver a coincidência entre as identidades de gênero e de sexo ou não.
- Na Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU e que versa sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, a identidade de gênero é tratada como: (...) estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo".



- Quando a identidade de gênero coincide com o sexo designado no nascimento, a pessoa é considerada cisgênero.
- Quando a identidade de gênero não coincide com o sexo designado no nascimento, a pessoa é considerada **transgênero**, o que inclui os transexuais e os travestis.
- Segundo a professora Maria Berenice Dias:

"A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma



patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário.

[...]

Já travestis são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Não sentem repulsa por sua genitália, como ocorre com os transexuais. Por isso não perseguem a redesignação cirúrgica dos órgãos sexuais, até porque encontram gratificação sexual com o seu sexo" (DIAS, 2014).



- Ocorre que o termo "transexual" passou por uma evolução conceitual. De fato, referia-se aos indivíduos que, em função de "disforia de gênero" e de terem, por isso, a impressão de terem nascido nos corpos errados, tinham ojeriza a seu órgão sexual biológico. Por conta disso, desejavam realizar cirurgia de mudança de sexo e não aceitavam que terceiros soubessem de sua condição de transexuais. Com o tempo, entretanto, foram incluídas nessa categoria pessoas que não desejam realizar a cirurgia por uma série de fatores, como medo de cirurgia, ausência de condições financeiras para realizá-la na iniciativa privada e temor de não ter prazer sexual com o novo órgão sexual construído cirurgicamente.
- De toda forma, o transexual não se confunde com o travesti que apenas gosta de se identificar com o sexo oposto pelo traje, pois sente prazer em utilizar roupas características do sexo oposto, mas, contrariamente ao primeiro, não possui o desejo de alterar seu sexo ou sua identidade sexual.



- Mulher Transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher;
- Homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem;
- Na atualidade, essa variante na identidade de gênero não tem mais sido tratada pelos cientistas em geral ou pela American Psychiatric Association (APA), desde 2012, como um transtorno mental.
- Essa neurodiscordância de gênero exige que o regime jurídico respeite essa condição especial do ser humano.

2.4. Os termos sexo e gênero, como os conhecemos, ainda são válidos?

- Há vozes bastante relevantes que questionam o próprio sexo, afirmando que também esta categoria se trata de uma construção social.
- Neste sentido, a fala da professora Coral Herrera, escritora e doutora em Humanidades e Comunicação pela Universidade Carlos III de Madrid, na Espanha:



"O problema básico é que termos um pensamento binário. Nesta era de pensamento complexo e de pensamento em rede, não faz sentido ficar preso a uma discussão de polos opostos. O que isso significa? Acho que sexo é uma questão biológica, mas também é uma questão social e cultural, porque o ser humano não pode ser considerado nem apenas um animal, nem apenas um ser cultural. Se ficarmos presos nessa contradição de cultura x natureza ou sexo x identidade de gênero, não avançaremos".

- A filósofa Judith Butler e sua obra *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (livro lançado nos EUA em 1990).
- Segundo a autora, as estruturas jurídicas contemporâneas engessam categorias de identidade nos termos da coerência exigida pela matriz heterossexual.



- O termo "matriz heterossexual" designa a "[...] grade de inteligibilidade cultural por meio da qual os corpos, gêneros e desejos são naturalizados." (BUTLER, 2003).
- Reafirmar a identidade da "mulher" como sujeito do feminismo não contribuiria para manter a estabilidade das relações hierárquicas entre masculino e feminino que se estabelecem no interior nessa matriz? Além disso, a presunção de uma identidade feminina pode, inintencionalmente, excluir sujeitos que não se enquadram nas exigências normativas dessa categoria.
- Conclusão é de que uma ação política comprometida com o desmantelamento das relações de hierarquia deveria focar não nas identidades produtos ou efeitos do poder mas nos processos de produção dessas identidades e manutenção das relações entre elas, empreendendo-se uma pesquisa genealógica que analise os mecanismos de poder que as tem como efeito.



- Butler parte de Foucault e de sua análise sobre o funcionamento dos mecanismos de poder.

Poder em Foucault é compreendido como uma rede de micropoderes articulados ao Estado e que atravessam a estrutura social. Em oposição à noção do poder como centrado no Estado, detido pelos dominantes e imposto aos dominados sob a forma de proibições, punições, opressões, coações e constrangimentos, Foucault afirma que seria um equívoco qualificar e reduzir o poder essencialmente em seu aspecto repressivo. Seria preciso dar destaque à face produtiva do poder, expressa por meio de incitações, induções e imperativos, que através de práticas disciplinares objetivam corpos dóceis, úteis e produtivos, necessários ao bom funcionamento da economia (DANNER; OLIVEIRA, 2009; FOUCAULT, 1979; MUCHAIL, 2004).



O poder se articula intrinsecamente ao saber. O que conhecemos, as formas pela qual conhecemos e mesmo o sujeito que conhece são efeitos da implicação entre poder e saber e suas transformações históricas (FOUCAULT, 2013). O sexo como objeto do conhecimento, por exemplo, não pode ser analisado como externo ao poder ou anterior ao que se sabe sobre ele, mas como um produto da relação poder-saber que pode ser compreendido ao apreendê-lo como um objeto que tem caráter histórico e está fundamentalmente implicado em uma rede de práticas em exercício que ao descrever, classificar e analisar objetos, acabam por constituí-los. Tal constituição atende a objetivos estratégicos e faz parte dessa estratégia ocultar-se, afirmando como naturais e causais categorias que ela mesma institui (FOUCAULT, 1988).

- O que a genealogia de Foucault pretende é analisar os mecanismos de poder enquanto exercício e



articulado ao saber que tem como efeito o sujeito. Butler parte dessa ferramenta para realizar uma crítica à categoria de identidade, mais especificamente, à identidade do sujeito do feminismo: "A identidade do sujeito feminista não deve ser o fundamento da política feminista, pois a formação do sujeito ocorre no interior de um campo de poder sistematicamente encoberto pela afirmação desse fundamento" (BUTLER, 2003, p. 23).

- A autora questiona o conceito de gênero como culturalmente construído, distinto do de sexo, como naturalmente adquirido.
- Butler também argumenta que "[...] não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais." (BUTLER, 2003, p.27).



Diante desse argumento, podemos pensar em como o corpo é envolvido pelo discurso desde a concepção: no momento do ultrassom, o enunciado "é uma menina!" ou "é um menino!" já insere o bebê no discurso cultural sobre o que é ser menino ou menina. Toda uma expectativa social é mobilizada sobre quem aquele sujeito irá desejar, do que irá brincar e de que cores serão suas roupas. Seu corpo está, desde o início, marcado por significados culturais. Nesse sentido, Butler argumenta que "[...] o sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva." (BUTLER, 2003, p.27), o sexo é gênero desde o começo. Neste ponto, Butler propõe um giro que consiste em afirmar que, assim como o gênero, o sexo também é produzido discursivamente. Ou seja, o sexo – tal como o gênero – não é anterior ao discurso: é, em vez disso, um efeito do discurso. Assim, considera que nem mesmo o sexo existe pré-discursivamente. Não é uma substância ou essência, mas uma produção ou efeito discursivo.



Butler se opõe à metafísica da substância, ou seja, à crença de que o sexo e o gênero são entidades naturais. A posição da autora nos leva a pensar que há uma razão política para afirmar o gênero e o sexo como substância/essência. É preciso afirmar a substância dos gêneros dentro do binarismo masculinofeminino para apontar sua naturalidade e supor sua complementariedade, o que afirma a suposta naturalidade do desejo entre "homens" e "mulheres". Com isso, o caráter compulsório da heterossexualidade é mascarado e o regime de poder se fortalece, já que não nos é apresentado como um regime, como uma lei que é imposta, mas como um fato natural da vida. Sendo natural, como questionálo? Estando sua característica repressora oculta pela naturalização, como questionar a opressão de um regime político se ele se apresenta como uma lei natural ou nem mesmo como uma lei, mas como um desejo natural?



- Essa naturalização e essencialização do gênero e do desejo heterossexual é amplamente operada nas milhares de imagens que são veiculadas nas novelas, filmes, desenhos, materiais didáticos, revistas e na publicidade. Na verdade, o que se vende é a ideia da heterossexualidade como a única forma viável de existência.

- A partir dessa teoria, diz-se que o sexo é uma construção, o que não significa que ele seja algo falso ou artificial.

- "O queer não quer dizer que não existem características sexuais biológicas, mas que organizar essas características do corpo em duas categorias únicas é uma construção sóciopolítica", escreve a antropóloga Nuria Alabao.



2.5. Ideologia de gênero:

- Expressão usada em sentido pejorativo, como imposição.
- Geralmente usada por setores conservadores da sociedade, críticos da ideia de que os gêneros são, na realidade, construções sociais.
- Brasil: o termo "ideologia de gênero" popularizou-se quando o Ministério da Educação (MEC), em 2014, buscou incluir educação sexual, combate às discriminações e promoção da diversidade de gênero e orientações sexuais no Plano Nacional de Educação (PNE). Entretanto, os últimos dois pontos geraram uma grande reação por parte de grupos conservadores, que não consideravam as pautas sobre questão de gênero apropriadas ao ambiente escolar. Ao final, o projeto foi barrado.
- Confusão entre identidade de gênero (forma como a pessoa se identifica e se apresenta em sociedade) e orientação sexual (refere-se a quem a pessoa prefere se relacionar, pessoas do mesmo gênero ou não).



- Na verdade, chama-se de 'ideologia de gênero' qualquer iniciativa que busque debater questões de gênero e orientação sexual em escolas, como iniciativas que visam combater as discriminações de gênero ou orientar e conscientizar sobre educação sexual.

2.6. LGBTQIA+

L = Lésbicas

São mulheres que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outras mulheres.

G = Gays

São homens que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outros homens.



B = **Bissexuais**

Diz respeito aos homens e mulheres que sentem atração afetivo/sexual pelos gêneros masculino e feminino. Ainda segundo o manifesto, a bissexualidade não tem relação direta com poligamia, promiscuidade, infidelidade ou comportamento sexual inseguro. Esses comportamentos podem ser tidos por quaisquer pessoas, de quaisquer orientações sexuais.

T = Transgênero

Diferentemente das letras anteriores, o T não se refere a uma orientação sexual, mas a identidades de gênero. Também chamadas de "pessoas trans", elas podem ser transgênero (homem ou mulher), travesti (identidade feminina) ou pessoa não-binária, que se compreende além da divisão "homem e mulher".



Q = Queer

Pessoas com o gênero 'Queer' são aquelas que transitam entre as noções de gênero, como é o caso das drag queens. A teoria queer defende que a orientação sexual e identidade de gênero não são resultado da funcionalidade biológica, mas de uma construção social.

I = Intersexo

A pessoa intersexo está entre o feminino e o masculino. As suas combinações biológicas e desenvolvimento corporal – cromossomos, genitais, hormônios, etc – não se enquadram na norma binária (masculino ou feminino).

A = Assexual

Assexuais não sentem atração sexual por outras pessoas, independente do gênero. Existem diferentes níveis de assexualidade e é comum essas pessoas não verem as relações sexuais humanas como prioridade.



O símbolo de "mais" no final da sigla aparece para incluir outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo, mas que não aparecem em destaque antes do símbolo.

3. Relações de gênero e direito penal:

- Em 2021, foram registrados 140 assassinatos de pessoas trans no Brasil. Deste total, 135 tiveram como vítimas travestis e mulheres transexuais e cinco vitimaram homens trans.
- Dos assassinatos com informações sobre a idade 100 casos -, 53% tinham entre 18 e 29 anos; 28% entre 30 e 39 anos; 10% entre 40 e 49 anos; 5% entre 13 e 17 anos e 3% entre 50 e 59 anos. Quanto à raça, 81% das vítimas se identificavam como pretas ou pardas, enquanto 19% eram brancas.
- O Brasil foi, pelo 13° ano consecutivo, o país onde mais pessoas trans foram assassinadas.



- Em relação à distribuição geográfica, São Paulo foi o estado com mais homicídios (25), seguido por Bahia (13), Rio de Janeiro (12) e Ceará e Pernambuco (11). Além dos casos no Brasil, foram identificados dois assassinatos de brasileiras trans em outros países, um na França e outro em Portugal.
- Os dados estão no Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021. O estudo foi realizado pela da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) com apoio de universidades como a Estadual do Rio de Janeiro (Uerj), Federal de São Paulo (Unifesp) e Federal de Minas Gerais (UFMG).
- Diante, desse recorrente cenário de violência, importante decisão do STF tomada na ADO 26/DF tratou de criminalizar as condutas homofóbicas e transfóbicas: "1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5° da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem



- aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine")".
- Além disso, destaca-se que em 2021, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país. Em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas.

O ano de 2021 marcou a retomada do crescimento de registros de estupros e estupros de vulnerável contra meninas e mulheres no Brasil. Foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros,



incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Isso significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos.

- As últimas décadas, entretanto, foram marcadas por um endurecimento da legislação penal, no que tange à violência de gênero, com a criação de novos tipos penais, aumento de penas e alterações processuais.
- Como exemplo, deve-se citar a Lei Maria da Penha; a tipificação do feminicídio em 2015 (qualificadora do crime de homicídio); a reformulação da parte do Código Penal que trata dos crimes sexuais em 2018, com a alteração para ação penal pública incondicionada e a criação de tipos como importunação sexual, estupro coletivo e estupro corretivo; entre outros.
- Para além da legislação penal, entretanto, a verdadeira mudança impõe a formulação de políticas públicas capazes de alterarem a cultura machista que estrutura a sociedade.



Racismo estrutural e relações de gênero

Referências bibliográficas:

- ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Jandaira, 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial. 13ª ed. vol. único. Salvador: JusPODIVM, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva: 2010.
- MOREIRA. Adilson José. Cidadania Racial. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, n. 02, janeiro de 2017, p. 1052-1089.
- OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Ángel Núñez. OLIVEIRA, William Terra de. BRITO, Alexis Couto de. **Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs). História da Cidadania. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 2008.



Racismo estrutural e relações de gênero

- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CRUZ. Eugeniusz. **O eco escravista. Processo histórico de formação da seletividade penal.** Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 10, no3, setembro-dezembro, 2018, p. 464-484.
- FIRMINO, Flávio Henrique.; PORCHAT, Patrícia. **Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de "problemas de gênero**". Doxa: Rev. Bras. Psicol. Educ., Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./ jun. 2017. ISSN: 1413-2060.
- GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão. Tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Titular Celso Lafer, em 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/publico/Tese_versao_simplificada_Camila_de_Jesus_Mello_Goncalves.pdf
- www.cnj.jus.br